



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024.4 /2018

"Altera a ementa e o art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 2005, que institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, avoquei a relatoria do presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governador do Estado, que "Altera a ementa e o art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 2005, que institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, e estabelece outras providências", a fim de reformular e promover a readequação do processo de seleção de agentes temporários.

Nessa linha, a proposta *sub examine*, estruturada em 4 (quatro) artigos, prevê, em seu art. 2º, principal dispositivo de conteúdo, o seguinte:

Art. 2º O art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A seleção para o Serviço Auxiliar Temporário será efetuada mediante análise da média aritmética do histórico escolar ou aprovação em prova escrita de conhecimentos gerais elaborada pelas Corporações Militares Estaduais ou por instituição de ensino contratada, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos mínimos:

....." (NR)

Da Exposição de Motivos apresentada (fls. 03/04), subscrita pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, extraio, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]



O pedido foi formulado pelo Comando Geral da Polícia Militar, constante da Informação PM1 nº 49/2018 (fls. 98), do Estado Maior Geral, corroborado pelo Comandante-Geral à fl. 102, em que são apresentados os seguintes argumentos quanto à reapresentação do Processo, em razão do indeferimento do projeto inicial pela Deliberação nº 0497/2018 (fl. 95):

A proposta apresentada à fl. 101 reformula e promove readequação no processo de agentes temporários, suprimindo o texto referente à alteração do artigo 4º da LC 302/2005, que tratava do aumento do número máximo de agentes temporários que podem ser contratados pelo Estado e ocasionava o impacto financeiro;

As alterações propostas são de extrema importância para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar, uma vez que vão refletir diretamente na eficiência do processo seletivo dos agentes temporários, quando devidamente autorizadas as contratações pelo Senhor Governador.

Destaca-se que tal proposta **não irá causar impacto orçamentário**, conforme consta da Informação PM1 nº 49/2018 (fls. 98).
[...] (grifo no original)

Outrossim, saliento que, além da supradita Exposição de Motivos, estão anexados aos Autos os seguintes documentos: (i) Parecer favorável da lavra da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 06/09); (ii) Ofício firmado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar expressando sua concordância com a alteração objeto da presente proposta legislativa (fl. 11); e (iii) Informação da Secretaria de Estado da Administração no sentido de que a implementação da medida pretendida não provocará aumento de despesa, e otimizará o processo de seleção de agentes para o Serviço Auxiliar Temporário (fl. 15).

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei Complementar em referência, no que atina à sua constitucionalidade, revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente,



a teor, sobretudo, do que dispõem os arts. 48, inciso III, 50, § 2º, inciso I, 57, inciso V, e 71, incisos I e II, todos da Constituição Estadual.

Referentemente ao aspecto da legalidade, parece-me que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional.

No que diz respeito aos demais aspectos de observância obrigatória por parte do Colegiado, igualmente não vislumbro nenhum óbice à tramitação da proposição.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0024.4/2018**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator